



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.006010/2005-24
Recurso nº 339.207 Voluntário
Acórdão nº **2101-00.619 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente LEGIÃO DA BOA VONTADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

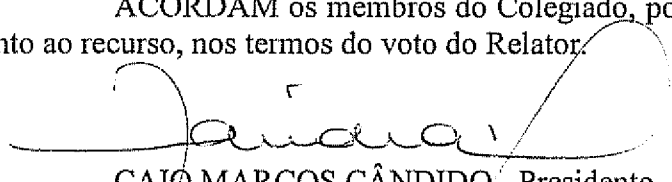
Exercício: 2001

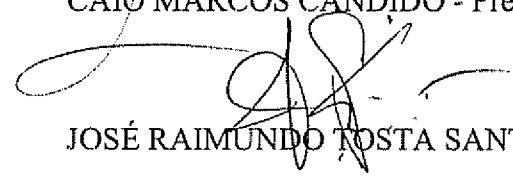
Ementa: ITR. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. Ainda quando objeto de arrendamento rural, permanece imune ao ITR o imóvel pertencente às entidades indicadas no artigo 150, VI, "c", da Constituição, desde que a receita assim obtida seja integralmente aplicada nas atividades essenciais de tais entidades. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Relator

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 04-11.880, proferido pela 1ª Turma da DRJ Campo Grande (fls. 137/144), que, por unanimidade de votos, rejeitou o pedido para realização de perícia e, no mérito, julgou procedente o Auto de Infração.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 02 a 07, através do qual se exige o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$208.540,00, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, do exercício de 2001, referente ao imóvel rural denominado “Gleba Brasília 1”, Número do Imóvel – NIRF 6.040.965-7, localizado no município de Vila Rica - MT.

O cálculo do imposto está demonstrado à fl. 02.

O procedimento fiscal iniciou-se com o termo de fls. 14 e 15, através do qual a entidade foi intimada a comprovar a imunidade declarada na DITR, mediante apresentação dos documentos ali indicados, e, no caso de não comprovação satisfatória, a apresentar dados e documentos necessários para preencher o Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, principalmente no que toca ao valor da terra nua.

A entidade apresentou os documentos de fls. 18 a 48, que foram analisados pela autoridade fiscal, após o que esta lavrou auto de infração, com o fundamento de que não foi comprovado o desenvolvimento, no imóvel, de atividades ligadas à finalidade essencial da entidade. Esclarece ainda a peça fiscal que o imóvel foi avaliado de acordo com as informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal, conforme Lei nº 9.393/96, art. 14 e relatório de fl. 17.

Foi apresentada impugnação, fls. 54 a 62, através da qual a entidade, após qualificar-se, apresenta sua defesa com os seguintes fundamentos:

I – Sua condição de entidade de assistência social, depoimentos e auditoria que a comprovariam:

“1. Antes de tudo, cumpre esclarecer que a impugnante é instituição filantrópica de utilidade pública federal, inspirada nos ideais de valorização da pessoa humana, que presta serviços sociais gratuitos a mais de três milhões de pessoas carentes, como se confere de seu Estatuto Social (...).

2. Apenas para se ter uma idéia da gama de serviços que presta, a impugnante realizou no ano de 2004 nada menos que 3.503.908 (três milhões, quinhentos e três mil, novecentos e oito) atendimentos sociais, assim descritos:

- a) Criança — Futuro no Presente: 496.206 atendimentos;*
- b) Ronda da Caridade Ronda da Cidadania: 1.190.553 atendimentos;*
- c) Jovem — Futuro no Presente: 2.264 atendimentos;*
- d) SER Mulher: 65.175 atendimentos;*
- e) Educação Básica: 1.274.404 atendimentos;*
- f) Lar e Parque da LBV (regime residencial): 33.580 atendimentos;*
- g) Lar da Terceira Idade (regime residencial): 41.245 atendimentos;*
- h) Biblioteca Comunitária: 75.600 atendimentos.*

3. A utilidade pública federal da impugnante é reconhecida pelo Ministério da Justiça (...), e seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEAS reconhecido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (...).

4. A importância de suas atividades é cancelada por depoimentos insuspeitos de autoridades e políticos (...).

'O carinho, o Amor e a dedicação da LBV com essas crianças faz com que possamos acreditar que o Brasil e o mundo têm jeito, que é possível acabar com a miséria, com o analfabetismo, com a pobreza absoluta. Eu passo também a divulgar o trabalho que é feito pelos companheiros da LBV (...) Não sei se é Legionário, se é militante... Só sei que essa Obra é para entusiasmar qualquer Ser Humano. (...) Por isso, saio daqui embevecido com o trabalho feito por todos vocês. Saio da LBV com a certeza de que a palavra Solidariedade ainda pode ser uma das palavras-chaves para a gente recuperar o nosso Brasil e transformá-lo num país justo e fraterno, num país em que as pessoas vivam com muito mais Amor. (...) A Legião da Boa Vontade é um exemplo de vida.'

(Luiz Inácio Lula da Silva — Presidente da República do Brasil).

'Fico muito feliz com isso; é o resultado do trabalho inegável de Paiva Netto, que merece ser reconhecido no País e no Exterior. Quero abraçar o Paiva Netto e dizer que estarei ao seu lado pelo trabalho que faz pela população. Ele trabalha para o povo, sem nenhum interesse pessoal, e, isso, é uma demonstração rara de homens públicos brasileiros.'

(Antônio Carlos Magalhães — Senador).

'Estou profundamente ligado à LBV Venho acompanhando ao longo do tempo toda a ação social que vem sendo feita pela LBV, meus parabéns pelo trabalho, principalmente ao Paiva Netto.'

(José Sarney — Senador).

'A LBV ganhou em ACM Neto um verdadeiro amigo para todas as horas e para todas as lutas Eu sou um admirador do trabalho de Paiva Netto.'

(Antônio Carlos Magalhães Neto — Deputado Federal)

5. Portanto, é incontestável a natureza educacional e assistencial sem fins lucrativos da impugnante.

6. E para comprovar a efetivação na prestação de todos estes serviços assistenciais, basta verificar as auditorias independentes realizadas pela empresa 'Walter Heuer Auditores Independentes' (...).

II — Impossibilidade de exigência do ITR, por haver isenção legal e imunidade constitucional que lhe são aplicáveis:

'7. Pois bem, trata-se de auto de infração lavrado em 29/11/2005 em desfavor da impugnante objetivando receber desta, a título de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, o importe de R\$ 517.137,49 (quinhentos e dezessete mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), referente à Gleba Brasília, localizada no município de Vila Rica (...).

8. Em que pese a exigência fiscal grafada no Termo de Intimação em comento, fato é que o mesmo deve ser desconsiderado porque não lhe assiste qualquer razão.

9. Isso porque o auto de infração impugnado consubstancia imposto da qual a impugnante possui isenção legal e imunidade constitucional.

10. De fato, pelo que determinam o artigo 150 da Constituição Federal, os artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional e o artigo 12 da Lei nº 9 532/97, a impugnante não pode ser compelida ao recolhimento do ITR. É o que se verá:

11. Determina a alínea 'c' do inciso VI da Constituição Federal:

(transcreve o dispositivo mencionado)

12. A norma constitucional epígrafada é repetida na alínea 'e' do inciso VI do artigo 9º do Código Tributário Nacional, in verbis:

(transcreve o dispositivo mencionado)

13. O artigo 14 do Código Tributário Nacional dispõe:

(transcreve o dispositivo mencionado)

14. Finalmente, preceitua o artigo 12 da Lei nº 9.532/97, que regula a imunidade constitucional albergada pela alínea 'c' do inciso VI do artigo 150 da Lei Maior:

(transcreve o dispositivo mencionado)

15. Essas são as normas legais e constitucionais que garantem à impugnação a isenção/imunidade tributária do ITR.

16. O professor Hugo de Brito Machado trata do assunto com sabedoria peculiar:

'Como instituição de assistência social devemos entender todas as instituições que se dediquem a auxiliar as pessoas de várias formas para que possam ter melhor

(...)

Tem o sentido de instituição que ajuda e presta auxílio, e o qualificativo social indica que assistência social deve ser comunitária ou grupal.

Gozam de imunidade tributária as instituições de assistência social, sem fins lucrativos'.

(in Comentários ao Código Tributário Nacional, Volume 1, Atlas, São Paulo, 2003, p. 197).

17. E o jurista Sacha Calmon Navarro Coelho leciona:

'A imunidade das instituições de educação e assistência social as protege da incidência dos impostos sobre as suas rendas, patrimônio e serviços, quer sejam as instituições contribuintes de direito ou de fato. A imunidade em tela visa a preservar o patrimônio, os serviços e as rendas das instituições de educação e assistenciais porque os seus fins são elevados, nobres e, de uma certa maneira, emparelham com as finalidades e deveres do próprio Estado: proteção e assistência social, promoção da cultura e incremento da educação lato sensu.'

(in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999, p. 205/206).

18. E, sem dúvida alguma, o papel da impugnante, que há mais de 50 anos se dedica a promover a assistência social aos mais necessitados.

19. E basta um passar de olhos nos artigos 34, 35 e 36 do estatuto social da Legião da Boa Vontade — LBV, transcritos a seguir, para se verificar que ela cumpre integralmente o que preceitua o artigo 14 do CTN:

'Art. 34 — A LBV APLICA SUAS RENDAS, SEUS RECURSOS E EVENTUAL RESULTADO OPERACIONAL INTEGRALMENTE NO TERRITÓRIO NACIONAL e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Parágrafo único — Os recursos advindos dos poderes públicos serão aplicados dentro do estado ou município concesso desses recursos.

Art. 35 — Em virtude de ser a LEGIÃO DA BOA VONTADE uma sociedade civil, de caráter filantrópico, e, conforme dispõe o Artigo 3º destes Estatutos: sem, finalidade lucrativa, nela não haverá, em consequência, qualquer distribuição de

df

resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma.

Art. 36 — Na LEGIÃO DA BOA VONTADE, toda a escrituração, das receitas e despesas, é feita em registro revestido das formalidades regulamentares, capazes de comprovar-lhes a exatidão.

20. Como se vê, pelos fatos e fundamentos aqui narrado, e, principalmente, pelo que determinam as normas que regem a matéria, a impugnante preenche os requisitos da lei e, portanto, faz jus à isenção legal e à imunidade constitucional do recolhimento de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR.

Por fim, requer:

"I – seja reconhecida a isenção/imunidade de ITR a que faz jus a entidade impugnante, vez que se trata de instituição filantrópica assistencial de utilidade pública federal;

II – seja declarado nulo o presente auto de infração, operando-se todos os efeitos pertinentes;

III – alternativamente, em sendo diverso o entendimento de Vossa Senhoria, protesta pela produção de provas periciais que comprovarão que a impugnante cumpre com todas as determinações do art. 14 do Código Tributário Nacional."

Foram juntados os documentos de fls. 63 a 117 e 121 a 124.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

IMUNIDADE DO ITR.

A imunidade do ITR abrange apenas os imóveis rurais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que sejam vinculados às suas finalidades essenciais, devendo essa condição ser obrigatoriamente comprovada nos autos.

PERÍCIA.

O pedido de perícia deve conter exposição dos motivos que a justifiquem, a formulação de quesitos referentes aos exames desejados e o nome, endereço e qualificação profissional do perito. Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender a esses requisitos.

Lançamento Procedente

O recurso voluntário interposto (fls. 150/168) e aditivo ao recurso, às fls. 201/204, repisam e aprofundam as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*.

Alega em preliminar cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido para realização de perícia, a fim de comprovar que cumpre as disposições do artigo 14 do CTN, cuja observância é essencial para a aplicação do artigo 9º do mesmo código. Reitera o pedido para a realização de pericial contábil.

f

No mérito, discorre acerca da imunidade tributária aplicável às entidades de assistência social, transcreve legislação e entendimento doutrinário a respeito do tema. Reafirma que a entidade não possui fins lucrativos, aplicando nas 65 unidades que mantém em todo o País o resultado que obtém, fato que poderia ser facilmente comprovado pela análise do seu estatuto social e de seus livros fiscais, através da perícia que foi indeferida. Segundo alega, a Secretaria da Receita Federal jamais suspendeu o gozo da sua imunidade, o que comprova ter cumprido os requisitos da lei. Colaciona jurisprudência para robustecer a sua tese. Junta aos autos Certidão do Conselho Nacional de Assistência Social e Certidão de Utilidade Pública Federal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade.

Inicialmente, entendo desnecessária a realização de perícia, tendo em vista que os elementos de prova dos autos são suficientes à solução do litígio e a jurisprudência pacífica deste Colegiado em relação à matéria em exame. Pacífico também o entendimento desta Câmara de que o indeferimento fundamentado do pedido para realização de perícia, conforme se constata à fl. 144, não implica em cerceamento do direito de defesa.

O auto de infração diz respeito à exigência do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural denominado "Gleba Brasília-2", localizado no município de Vila Rica (MT), do exercício 2001, conforme Demonstrativo de Apuração à fl. 02.

A proprietária do imóvel rural é entidade de assistência social e entende estar acobertada pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, c, da Carta Constitucional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (destaques da transcrição)

A fiscalização manifestou-se no sentido de que, embora a associação se encontre acobertada pela imunidade sobre o patrimônio, a renda e os serviços, a não incidência do ITR está condicionada ao uso do imóvel rural às finalidades essenciais da instituição,



observando-se os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), artigo 12, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e artigo 10 da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, o que não teria sido comprovado pela autuada.

Em recente voto proferido pela Conselheira Ana Neyle Olimpio Holanda (Recurso nº 142.818) – acompanhada à unanimidade por esta Câmara – a seguir transcrito, restou pacificado o entendimento de que não procede a exigência tributária em exame, sem a prova pela fiscalização de que houve desvio de finalidade, na mesma linha adotada no Despacho Decisório à fl. 174. Confira-se:

“O benefício veiculado no artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal encontra balizamento no § 4º daquele dispositivo constitucional, que restringe o gozo da imunidade somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em matéria referente ao imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), cuja incidência se dá sobre o patrimônio, como no ITR, impostos sobre o patrimônio, definidos no Capítulo III do Código Tributário Nacional, tem decidido no sentido de que não deverá o imóvel de propriedade de entidade imune ser submetido ao tributo, ainda quando alugado a terceiro, sempre que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais.

Neste sentido, o voto do ministro Sepúlveda Pertence proferido no Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 237.718-SP, aos 29/03/2001, cujo entendimento foi pacificado no enunciado da Súmula 724 da Corte Suprema, *litteris*:

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

Com efeito, seguindo-se o entendimento do STF, a imunidade das instituições das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei, deve ser estendida ITR, como já enfatizado, imposto sobre o patrimônio.

Na espécie, impende observar que não foram apresentados elementos que comprovem a aplicação de recursos financeiros da entidade com desvio de finalidade.”

Em face ao exposto, dou provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2010


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS